



17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/05
/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100478-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do
Capibaribe

INTERESSADOS:

EDSON DE SOUZA VIEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS.
RECOLHIMENTO INTEGRAL.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
REENQUADRAMENTO. PRAZO
SUSPENSO. PANDEMIA COVID-19.
ART. 42 DA LRF.
DESCUMPRIMENTO. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE.
PROPORCIONALIDADE.
UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.

1. Devido ao enfrentamento da
Pandemia COVID-19, os municípios
pernambucanos estavam
dispensados do reenquadramento da
DTP durante o exercício de 2020,
conforme prevê o artigo 65, inciso I
da Lei de Responsabilidade Fiscal -
LRF, c/c artigo 1º do Decreto
Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. A ocorrência de indisponibilidade
financeira em algumas fontes e a



realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres do mandato prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, consistindo em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Embora tenha descumprido o art. 42 da LRF, considerando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados, e diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos imprevisíveis dela decorrentes, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, não cabe a rejeição das contas.

4. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais deficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/05 /2022,

CONSIDERANDO que o Presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEEM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessado;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, o prazo para reenquadramento ao referido limite estava suspenso, diante da situação excepcional ocasionada pela COVID-19, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;



CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da LRF, devido à indisponibilidade de caixa em duas fontes de receitas cujo montante correspondeu a 8,71% da receita arrecadada, bem como diante da realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres no valor de R\$ 397.723,91;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente Deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto da parte descontada dos servidores quanto da parte patronal;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 42 da LRF foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que o Município encontrava-se em estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até o final do exercício de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Edson De Souza Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Adotar medidas para que o cronograma de execução mensal de desembolso seja elaborado com nível de detalhamento adequado;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Aplicar as alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL